



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

CONSELHEIRO EDGARD CAMARGO RODRIGUES

PRIMEIRA CÂMARA DE 22/09/15

ITEM Nº78

PREFEITURA MUNICIPAL - CONTAS ANUAIS - PARECER

78 TC-002035/026/13

Prefeitura Municipal: Porto Ferreira.

Exercício: 2013.

Prefeita(s): Renata Anchão Braga.

Advogado(s): José Roberto Carvalho e Gabriel Pelegrini.

Acompanha(m): TC-002035/126/13 e Expediente(s): TC-015349/026/13.

Procurador(es) de Contas: Renata Constante Cestari.

Fiscalizada por: UR-10 - DSF-I.

Fiscalização atual: UR-10 - DSF-I.

RELATÓRIO

Em exame as contas da PREFEITA MUNICIPAL DE PORTO FERREIRA, referentes ao exercício de 2013. À vista das falhas anotadas pela Unidade Regional de Araras - UR-10 (fls.17/49), apresentou a Responsável, Sra. Renata Anchão Braga, após notificação (fl.51), os seguintes esclarecimentos (expediente TC-001207/010/14 - fls.75/128):

A.1 - PLANEJAMENTO DAS POLÍTICAS PÚBLICAS:

- Ausência de metas físicas para as ações constantes nas peças de planejamento.

Defesa - Não houve.

- A Prefeitura não elaborou os Planos Municipais de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos e de Mobilidade Urbana.

Defesa - Remeteu-se o Projeto de Lei Complementar nº 08/14, que dispõe sobre o Plano de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos, ao Legislativo para apreciação. Encontra-se em vigência o prazo legal para a elaboração do Plano de Mobilidade Urbana.



A.3 - CONTROLE INTERNO:

- **Falta de providências diante dos apontamentos consignados nos relatórios do controle interno.**

Defesa - O Executivo adotou medidas voltadas ao atendimento às falhas detectadas pelo controle interno.

B.1.1 - RESULTADO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA:

- **Abertura de créditos suplementares acima do limite previsto na LOA.**

Defesa - As suplementações orçamentárias na ordem de 23,24% da despesa inicialmente prevista pouco superaram o limite previsto pela LOA (20%), mostrando-se muito inferiores àquelas observadas nos antecedentes exercícios.

B.1.2.1 - INFLUÊNCIA DO RESULTADO ORÇAMENTÁRIO SOBRE O RESULTADO FINANCEIRO:

- **Diferença entre o resultado financeiro constante do Balanço Patrimonial e o calculado pela fiscalização.**

Defesa - Encaminha documentos para demonstrar a exatidão do déficit financeiro calculado pela Prefeitura.

B.1.3 - DÍVIDA DE CURTO PRAZO:

- **Divergência entre o valor da dívida de curto prazo constante no Balanço Patrimonial e aquele registrado no demonstrativo da dívida flutuante.**

Defesa - Apresenta planilha com vistas a comprovar a inexistência da diferença anotada.

- **Existência de Restos a Pagar relativos aos exercícios anteriores e falta de liquidez para suportar os compromissos de curto prazo.**

Defesa - A Administração envidou esforços para resgatar a capacidade de liquidez do município. Verificou-se superávit orçamentário no final do exercício.

B.1.4 - DÍVIDA DE LONGO PRAZO:



- Ausência de registro do valor relativo à dívida de precatórios exigíveis em 2014.

Defesa - Houve a correção do defeito observado no decorrer do período subsequente (2014).

B.1.6 - DÍVIDA ATIVA:

- Ausência de atualização do estoque da dívida.

Defesa - Orientação do Setor de Contabilidade ensejou o registro do valor principal da dívida, sem considerar a devida atualização.

- Indicação de baixa de créditos em face de prescrição diverge de declaração da origem sobre o tema.

Defesa - Verificaram-se tempestivas inscrições e ajuizamentos de ações para a cobrança da dívida.

B.2.2 - DESPESA DE PESSOAL:

- Superação do limite prudencial da despesa de pessoal.

Defesa - A Chefe do Executivo exonerou servidores, promoveu a adequação do quadro de pessoal e enviou projetos de lei à Câmara objetivando aumentar o valor do IPTU e possibilitar o protesto de certidões da dívida ativa para reduzir o percentual de dispêndios com pessoal.

B.3.1 - ENSINO:

- Ajuste do montante de receita de impostos relativo à correção monetária da dívida ativa (IPTU e ISSQN).

Defesa - Medidas foram adotadas para a correção do defeito observado.

- Glosa da quantia relativa aos restos a pagar não quitados até 31.01.2014 (recursos próprios e FUNDEB).

Defesa - A falta de liquidação dos restos a pagar até 31.01.14 não comprometeu a aplicação de recursos no ensino. Acrescidas ao cálculo as importâncias relativas aos restos a pagar quitados no decorrer de 2014 (R\$ 127.742,07) e os dispêndios com o Pasep,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

afetos ao pessoal do setor (R\$ 224.664,95), haveria destinação de 25,96% da receita de impostos à educação. Devem-se adicionar aos gastos efetuados com as verbas do FUNDEB os valores referentes aos restos a pagar liquidados até 31.03.14 (R\$ 700,09) e aqueles pagos como despesas do exercício anterior (R\$ 11.480,91).

B.3.2 - SAÚDE:

- Ajuste no valor da receita de impostos referente à correção monetária da dívida ativa (IPTU e ISSQN) que não foi apurado pelo Sistema Audesp.

Defesa - Providências foram adotadas para sanar a falha detectada.

- Glosas referentes aos valores relativos aos restos a pagar liquidados e não pagos até 31.01.2014 (R\$ 295.730,22), à ausência de lastro financeiro para quitar empenhos não liquidados (R\$ 648.083,25) e aos cancelamentos de restos a pagar (R\$ 167.957,20).

Defesa - Reintegrando-se ao cálculo o montante de R\$ 526.518,51, o percentual de aplicação de recursos na saúde atingiria 19,78% da receita de impostos.

B.4 - PRECATÓRIOS:

- o Balanço Patrimonial não registra corretamente as pendências judiciais.

Defesa - Houve a regularização dos registros no subsequente exercício.

B.5.2 - SUBSÍDIOS DOS AGENTES POLÍTICOS:

- Adiantamento de subsídio à Prefeita Municipal no mês de abril/2013, sem a existência de prévia autorização legal.

Defesa - O adiantamento do subsídio à Prefeita não importou em acréscimo, gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória, e encontrou previsão na Lei Municipal nº 1.702/91.



B.6 - TESOURARIA, ALMOXARIFADO E BENS PATRIMONIAIS:

- Inexistência do levantamento geral dos bens móveis e imóveis.

Defesa - Por meio das Portarias n°s 130/12, 824/13 e 561/14, a Prefeitura constituiu comissão para efetuar o levantamento geral dos bens móveis e imóveis do município.

- Falha no registro contábil de uma motocicleta.

Defesa - Houve a correção da falha apontada.

- Inadequadas instalações físicas do almoxarifado.

Defesa - Observou-se a adequação das instalações do almoxarifado.

B.8 - ORDEM CRONOLÓGICA DE PAGAMENTOS:

- Descumprimento.

Defesa - As inversões da ordem cronológica de pagamentos ocorreram em situações excepcionais e foram devidamente justificadas, em cumprimento ao artigo 5° da Lei Federal n° 8.666/93.

C.2 - CONTRATOS:

- Falta de renegociação de contratos firmados com as empresas beneficiadas pela isenção do recolhimento patronal ao INSS (20% da folha salarial).

Defesa - Iniciaram-se as renegociações reclamadas pela fiscalização.

C.2.3 - EXECUÇÃO CONTRATUAL:

- Ata de registro de preços n° 104/2013: divergências nas descrições das peças constantes das notas fiscais e das tabelas de referência, bem como manutenção em veículo que não consta da relação discriminada no Pregão.

Defesa - Falhas de digitação do anexo II do instrumento convocatório motivaram as divergências anotadas e o defeito não trouxe prejuízo ao erário, uma vez que o veículo apontado no edital do Pregão n° 36/13 também pertencia à frota do município.



- Contrato nº 019/2013: Endereço da escola constante no contrato diverge daquele verificado *in loco*, a despeito da alteração ter ocorrido há 05 anos.

Defesa - Houve a correção do endereço da escola com a edição do 1º termo de aditamento ao mencionado ajuste.

C.2.4.3 - COLETA E DISPOSIÇÃO FINAL DE REJEITOS E RESÍDUOS SÓLIDOS:

- Falta de tratamento dos resíduos por meio de reciclagem, compostagem, reutilização ou aproveitamento energético.

Defesa - A Lei Municipal nº 2.739/09 autorizou o município a celebrar convênio com cooperativa, visando a reciclagem do lixo. A Prefeitura busca a celebração de consórcio intermunicipal que viabilize investimentos para a comercialização dos resíduos sólidos.

D.2 - FIDEDIGNIDADE DOS DADOS INFORMADOS AO SISTEMA AUDESP:

- Divergências entre os dados informados pela Origem e aqueles constantes do Sistema AUDESP.

Defesa - As diferenças observadas não causaram prejuízo ao erário.

D.3.1.1 - HORAS EXTRAS:

- Excessivo Pagamento de horas extras aos servidores Municipais.

Defesa - A Administração promoveu a implantação de banco de horas, bem como elaborou estudos para a redução dos pagamentos da espécie, destacando a situação dos motoristas e dos vigias do município.

D.3.1.2 - FÉRIAS VENCIDAS:

- Existência de servidores com mais de duas férias vencidas, em desacordo com a Lei Municipal nº 37/2000.

Defesa - Os servidores são estatutários e o procedimento encontra amparo no artigo 101 da Lei Complementar Municipal nº 37/00.

D.3.1.3 - ATRIBUIÇÕES DE CARGOS EM COMISSÃO:

- Cargo de Orientador Educacional em desacordo com o inciso V do artigo 37 da Constituição Federal.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Defesa - O artigo 1º e o anexo II da Lei Complementar Municipal nº 129/12 demonstram que as atribuições do cargo de orientador educacional compatibilizam-se com aquelas definidas pela Constituição Federal.

D.5 - ATENDIMENTO À LEI ORGÂNICA, INSTRUÇÕES E RECOMENDAÇÕES DO TRIBUNAL:

- Atendimento parcial às recomendações do Tribunal.

Defesa - A Prefeitura atendeu as recomendações deste Tribunal.

À vista da abertura de créditos adicionais (23,24%) acima do limite estabelecido pela Lei Orçamentária Anual (20%) e da falta de liquidez para suportar os compromissos de curto prazo, Assessoria Técnica (fls.133/140), Chefia de ATJ (fl.141) e o d. Ministério Público (fl.142) manifestaram-se pela desaprovação dos demonstrativos em apreço.

Por outro lado, ao constatar que o déficit financeiro alcançou montante correspondente a 75% de um único mês de arrecadação e que as suplementações orçamentárias não motivaram o desequilíbrio fiscal, SDG opinou pela emissão de parecer favorável às contas examinadas (fls.144/146).

Pareceres anteriores:

Exercício de 2010: **favorável** (TC-002906/026/10)

Exercício de 2011: **favorável** (TC-001378/026/11)

Exercício de 2012: **desfavorável**¹ (TC-001967/026/12)

É o relatório.

GCECR
JMCF

¹ TC-001967/026/12 - Contas do Prefeito de Porto Ferreira - exercício 2012 - Parecer desfavorável em face dos déficits orçamentário (8,89%) e Financeiro (20.307.534,30), do descumprimento do artigo 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal e da excessiva abertura de créditos adicionais (33,76% das despesas inicialmente prevista). Pedido de Reexame em instrução (15.09.15).



TC-002035/026/13

VOTO

Título	Situação	Ref.
Aplicação no Ensino – CF, art. 212	25,56%	(25%)
FUNDEB – Lei federal nº 11.494/07, art. 21, caput e §2º	100,00%	(95% - 100%)
Pessoal do Magistério – ADCT da CF, art. 60, XII	61,18%	(60%)
Despesa com Pessoal – LRF, art. 20, III, “b”	53,55%	(54%)
Saúde – ADCT da CF, art. 77, III	19,18%	(15%)
Transferência ao Legislativo – CF, art. 29-A, §2º, I	2,55%	7%
Plano Municipal de Saneamento Básico – Lei Federal nº 11.445/07, arts. 11, 17 e 19	Existente	22.10.10
Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos – Lei Federal nº 12.305/10, art.18	Inexistente	
População	51.400 habitantes	
Suplementação do Orçamento – Autorizada 20%	Realizada – 23,24%	
Execução Orçamentária	Superávit – 2,00%	
Resultado Financeiro	Déficit R\$ 14.862.345,61	
Encargos Sociais (INSS, PASEP e FGTS)	Recolhidos	
Investimentos + Inversões Financeiras: RCL	5,58%	

Revela a instrução processual o pagamento dos subsídios à Prefeita, ao Vice-Prefeito e aos Secretários Municipais nos termos das Leis Municipais nºs 2.843/11 e 2.844/11, sem registro de qualquer revisão ou indevidos pagamentos no período em exame.

Embora desprovido de autorização legal, conseguiu a origem comprovar que o abono de R\$ 2.000,00, concedido a Chefe do Executivo, em abril de 2013, não infringiu o § 4º do artigo 39 da Constituição Federal e que houve o imediato reembolso da quantia envolvida.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Além da regularidade dos encargos sociais, houve repasses à Câmara em valor (R\$ 2.002.113,44) correspondente a 2,55% da receita tributária ampliada do exercício anterior (2012 - R\$ 78.464.447,04), abaixo, portanto, do limite (7%) imposto pelo inciso I do artigo 29-A da Constituição Federal².

As despesas com pessoal e reflexos (R\$ 61.434.670,94) atingiram 53,55% da Receita Corrente Líquida (R\$ 114.725.081,41) no exercício, aquém do limite de 54% previsto na alínea "b", do inciso III, do artigo 20, da Lei Complementar nº 101/00³. Entretanto, a fiscalização verificará, na próxima inspeção, se as medidas anunciadas pela origem acarretaram a efetiva redução do pagamento de horas extras aos servidores.

Efetuada a opção pelo regime especial anual de pagamento de precatório, restou evidenciado nos autos que a Prefeitura liquidou quantia (R\$ 916.910,28) necessária a satisfazer as regras impostas pela Emenda Constitucional nº 62/09. Todavia, deverá a origem adotar as medidas

² **Art. 29-A.** O total da despesa do Poder Legislativo Municipal, incluídos os subsídios dos Vereadores e excluídos os gastos com inativos, não poderá ultrapassar os seguintes percentuais, relativos ao somatório da receita tributária e das transferências previstas no § 5º do art. 153 e nos arts. 158 e 159, efetivamente realizado no exercício anterior:

I - 7% (sete por cento) para Municípios com população de até 100.000 (cem mil) habitantes

³ **Art. 20.** A repartição dos limites globais do art. 19 não poderá exceder os seguintes percentuais:

III - na esfera municipal:

b) 54% (cinquenta e quatro por cento) para o Executivo.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

necessárias ao devido registro da dívida judicial no Balanço Patrimonial.

A inadequada abertura de créditos suplementares é capaz de desfigurar o orçamento original e de aumentar o risco da ocorrência de déficit da execução orçamentária, em prejuízo à prudência da gestão pública e ao equilíbrio exigido pelo § 1º do artigo 1º da Lei de Responsabilidade Fiscal.

No caso, as alterações do orçamento no primeiro ano da gestão, na ordem de 23,24% da despesa inicialmente prevista, pouco acima do limite autorizado pela LOA (20%), não inquinaram os demonstrativos em apreço, uma vez registrado superávit orçamentário de 2,00%, bem como evolução positiva dos resultados econômico (119,13%) e patrimonial (24,91%) e sensível retração da dívida de longo prazo (8,40%) em relação ao antecedente período. Houve, ainda, investimentos correspondentes a 5,58% da Receita Corrente Líquida.

A fiscalização (fl.22) detectou que o passivo financeiro do município contava com expressivo montante (R\$ 3.343.000,00) relativo aos restos a pagar não processados ou aqueles (processados) que deixaram de ser baixados dos registros do município, entre os exercícios de 1998 e 2011, pressionando, indevidamente, o endividamento de curto prazo.

Como bem destacou SDG (fls.144/146), excluindo-se tal quantia dos respectivos cálculos, observa-se que o déficit orçamentário do período (2013 - 10.181.783,32) que, aliás, decaiu quando cotejado com aquele verificado em 2012 (R\$ 20.307.534,30), correspondente a 75% de um mês de arrecadação municipal (R\$ 114.725.081,41), também não possui força para comprometer o orçamento do subsequente exercício (2014). Entretanto, deverá a



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

origem adotar imediatas medidas objetivando o devido equilíbrio entre o ativo e o passivo financeiro.

Já a diminuta expansão do saldo da dívida ativa (2,68%), em relação ao pretérito exercício (2012), reclama o incremento de meios de cobrança que possibilitem a sua imediata e efetiva redução.

A despeito dos adequados ajustes, o ensino municipal mereceu aplicação do equivalente a 25,56% da receita resultante de impostos (artigo 212 da CF⁴) e 61,18% dos recursos do FUNDEB constituíram a quantia destinada aos profissionais do Magistério, de acordo, portanto, com o disposto no artigo 60, inciso XII do ADCT⁵.

Demais, houve a utilização da integralidade do montante advindo do FUNDEB, no período examinado, como previsto pelo artigo 21, § 2º da Lei Federal nº 11.494/07⁶.

⁴ **Art. 212.** A União aplicará, anualmente, nunca menos de dezoito, e os Estados, o Distrito Federal e os Municípios vinte e cinco por cento, no mínimo, da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino.

⁵ **Art. 60.** Até o 14º (décimo quarto) ano a partir da promulgação desta Emenda Constitucional, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios destinarão parte dos recursos a que se refere o caput do art. 212 da Constituição Federal à manutenção e desenvolvimento da educação básica e à remuneração condigna dos trabalhadores da educação, respeitadas as seguintes disposições:

XII - proporção não inferior a 60% (sessenta por cento) de cada Fundo referido no inciso I do caput deste artigo será destinada ao pagamento dos profissionais do magistério da educação básica em efetivo exercício

⁶ **Art. 21.** Os recursos dos Fundos, inclusive aqueles oriundos de complementação da União, serão utilizados pelos Estados, pelo Distrito **Federal** e pelos Municípios, no exercício financeiro em que lhes forem creditados, em ações



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Do mesmo modo, à saúde municipal direcionaram-se 19,18% da receita de impostos, percentual superior ao mínimo exigido pelo artigo 77 do ADCT⁷.

O abastecimento e a distribuição de água, bem como a coleta e o tratamento de esgoto são realizados pela empresa Foz de Porto S/A, mediante contrato de concessão firmado em 04.08.11, com vigência por trinta anos. Já a coleta e a disposição final dos rejeitos e resíduos sólidos são executados pela empresa A.S. Nascimento Ambiental Serviços Urbanos - EPP, mediante ajuste válido por um ano.

A propósito, verificará a fiscalização se houve a efetiva implantação do sistema de reciclagem do lixo, bem assim a elaboração dos Planos Municipais de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos (Lei Federal nº 12.305/10) e de Mobilidade Urbana (Lei Federal nº 12.587/12).

Conseguiu a origem justificar a falha apontada no item execução contratual (registro de preços nº 104/2013).

consideradas como de manutenção e desenvolvimento do ensino para a educação básica pública, conforme disposto no art. 70 da **Lei** 9.394, de 20 de dezembro de 1996.

§ 2º Até 5% (cinco por cento) dos recursos recebidos à conta dos Fundos, inclusive relativos à complementação da União recebidos nos termos do § 1º do art. 6º desta **Lei**, poderão ser utilizados no 1º (primeiro) trimestre do exercício imediatamente subsequente, mediante abertura de crédito adicional.

⁷ **Art.77.** (...)

III - no caso dos Municípios e do Distrito Federal, quinze por cento do produto da arrecadação dos impostos a que se refere o art. 156 e dos recursos de que tratam os arts. 158 e 159, inciso I, alínea b e § 3º.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Nestas circunstâncias, Voto pela emissão de parecer **favorável** às contas da PREFEITA DE PORTO FERREIRA, relativas ao exercício de 2.013.

Recomendações serão transmitidas pela Unidade Regional de Araras - UR-10 para que a Administração Municipal estabeleça custos estimados, indicadores e metas físicas por ações de governo na LDO, execute o levantamento geral dos bens móveis e imóveis do município, cumpra a ordem cronológica de pagamentos, renegocie os contratos firmados com as empresas beneficiadas pela isenção do recolhimento patronal ao INSS, corrija as divergências entre os dados informados pela origem e aqueles constantes do sistema AUDESP, regularize as férias dos funcionários, realize concurso público para o preenchimento dos cargos de orientador educacional e atente às Instruções e recomendações deste Tribunal.

Aconselhável à fiscalização verificar, na próxima inspeção, se as medidas noticiadas pela origem corrigiram os defeitos apontados nos itens controle interno, influência do resultado orçamentário sobre o financeiro, dívidas de curto e de longo prazo, ensino, almoxarifado e bens patrimoniais.

É O MEU VOTO.

GCECR
JMCF